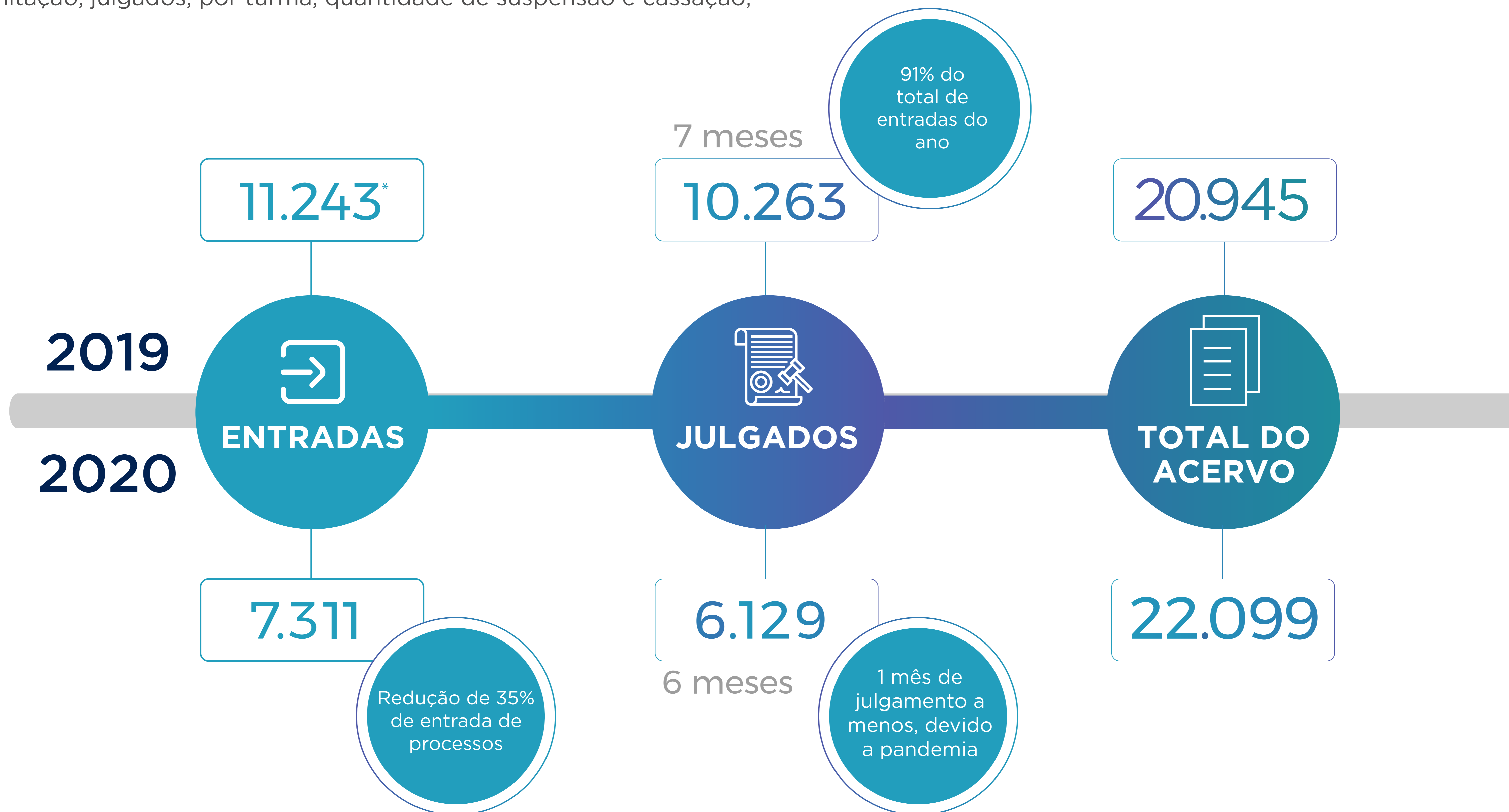


POR DENTRO DO TED

Estatísticas da performance do TED, em formato infográfico, com números de estoque (desde janeiro 2019, fazendo uma progressão mensal), processos em tramitação, julgados, por turma, quantidade de suspensão e cassação;





ENUNCIADOS DO TED

O Tribunal de Ética e Disciplina (TED) da OAB SP vem mostrando constante preocupação com a uniformização dos procedimentos em todas as Turmas Disciplinares, bem como em relação ao entendimento de casos concretos. Em vista disso, institui-se a realização de reuniões plenárias trimestrais, com a participação do Presidente e Vice-Presidente do TED, dos Corregedores e dos Relatores Presidentes das 26 Turmas que integram o Tribunal.

Na reunião realizada em 15 de setembro, foram aprovados os seguintes enunciados:

1. Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração disciplinar, independentemente de sua natureza, depois de transitar em julgado condenação anterior proferida por qualquer Seccional ou pelo Conselho Federal.
2. Para fins do art. 37, inciso II, do EOAB, não prevalece a condenação anterior punida com advertência, independentemente da data em que se extinguiu a penalidade, nem prévia condenação a outra penalidade se entre a data de seu cumprimento e o dia em que se consumou a nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.
3. Violação a preceito do Código de Ética não gera reincidência, nem poderá ser punida com suspensão, ainda que praticada após anterior condenação por infração disciplinar transitada em julgado.

25 ANOS DE TED

Na 2124ª sessão do Conselho Seccional da OAB SP, realizada em 1º de fevereiro de 1995, o saudoso advogado Homero Alves de Sá foi nomeado o primeiro presidente do Tribunal de Ética e Disciplina (TED) da OAB São Paulo. Antes, sob a égide do antigo Estatuto, as infrações éticas e disciplinares eram avaliadas pela então vigente Comissão de Ética e Disciplina.

Inicialmente instituído com três seções distintas, o Tribunal assim funcionou por aproximadamente dez anos, quando as seções existentes foram substituídas por Turmas Disciplinares.

Após 25 anos, atualmente o TED da OAB SP é composto por 26 Turmas, sendo a primeira de natureza deontológica e as demais disciplinares. Espalhadas por diversas subseções de nosso Estado, elas contam com a valorosa atuação de mais de 800 renomados advogados, que, nas funções de relatores, assessores, assistentes ou dativos, prestam inestimável contribuição para a solução de casos concretos. Em 2019, após amplo debate e aperfeiçoamento das normas instituídas, o primeiro Regimento Interno do TED foi

aprovado pelo Conselho Seccional e homologado pelo Conselho Federal. Várias questões foram regulamentadas para se unificar o procedimento e as regras processuais aplicáveis perante o Tribunal. O Regimento Interno também regulamentou a atuação das Comissões de Ética das subseções.

Incontáveis são os desafios ainda vigentes para se aprimorar o Tribunal de Ética e prepará-lo para os anos vindouros. Neste ano em que a pandemia assolou o mundo, adaptações foram necessárias para se viabilizar a realização de julgamentos telepresenciais e, assim, manter a produção média de mais de dez mil decisões por ano. Foi o primeiro passo para a implementação de processos digitais.

O TED busca, acima de tudo, orientar a Advocacia para que os preceitos éticos sejam observados por todos e, assim, manter – sempre – a nobre classe à qual pertencemos no mais elevado patamar, que nos cabe por conquistas e indiscutível merecimento.

Por Carlos Kauffmann – Presidente do TED da OAB SP.



DECISÕES



Limites éticos da publicidade de advogado

Ementa do Processo Disciplinar [E-5.430/2020](#): “Publicidade de advogado – redes sociais – caráter informativo – limites éticos – observância das normas pertinentes à publicidade. É lícita a publicidade do advogado e da sociedade de advogados em sites ou redes sociais desde que sejam observados os limites éticos impostos pelo CED e pelo Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB, dentre os quais se destacam a discrição, moderação e o caráter meramente informativo, sendo vedada, em qualquer hipótese, a captação indevida de clientela e a mercantilização da profissão. Ao criar, manter e utilizar páginas em redes sociais, devem os advogados respeitar os princípios e normas que regem a publicidade da advocacia em geral, de forma que qualquer publicação ou manifestação, seja escrita, oral, visual

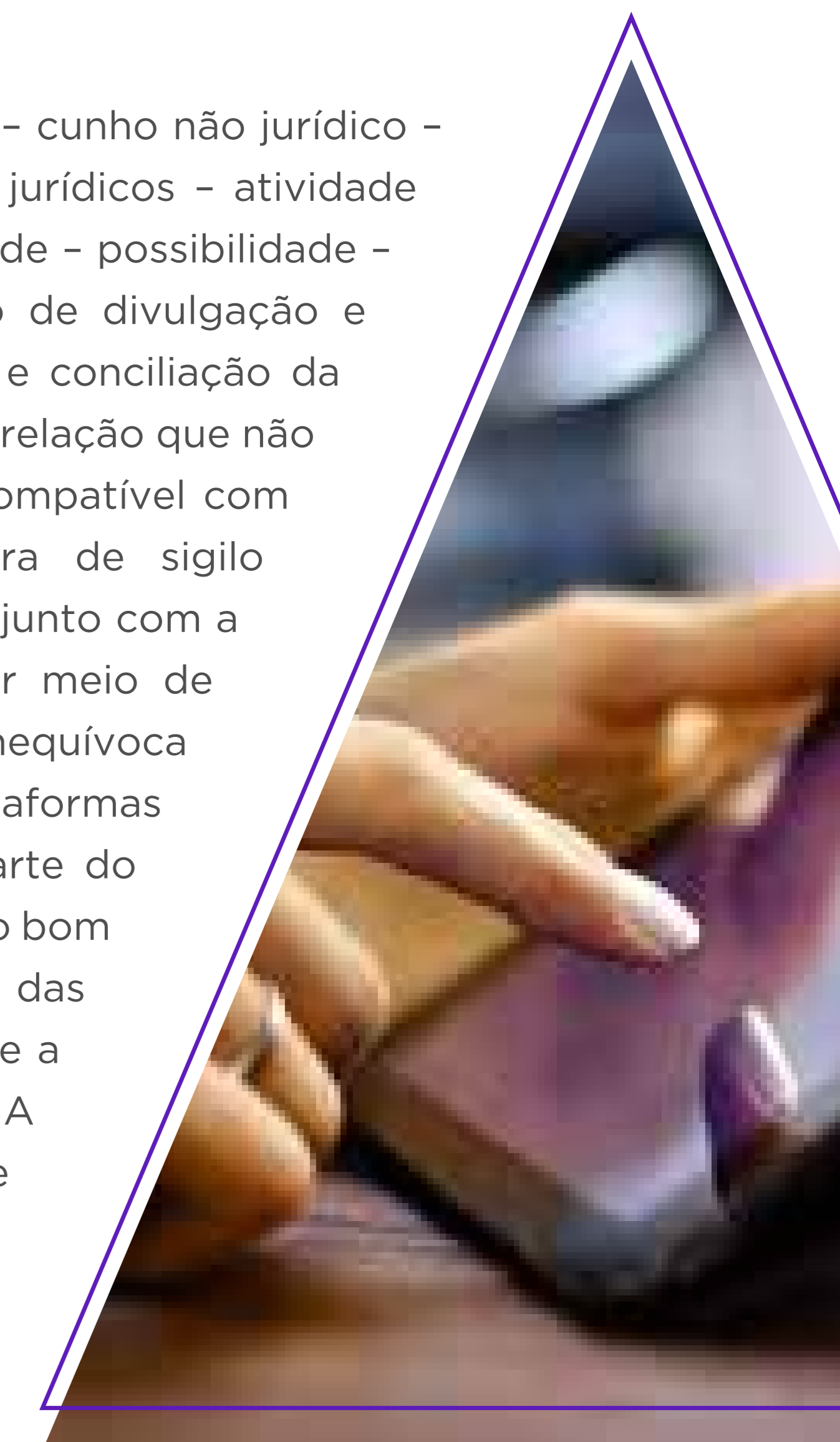
ou audiovisual, seja em página do advogado ou da sociedade de advogado, de qualquer rede social, deve obedecer a esses limites éticos lhe impostos. Pode o advogado ou a sociedade de advogados, portanto, fazer postagens, desde que discretas, moderadas e puramente informativas acerca de tema jurídico, sem mencionar casos ou clientes, sem debater causas de outros profissionais, sem responder, com habitualidade, a consultas sobre matéria jurídica, sem induzir ao litígio e sem configurar captação indevida de clientela, resguardando a dignidade e sobriedade da profissão e o sigilo das informações que lhe foram confiadas, e observando estritamente aos artigos 41 e 42 CED, assim como o artigo 4º do Provimento 94/2000, que apresenta uma série de vedações à publicidade na advocacia.”

[Acesse aqui](#)

Exercício ilegal da Advocacia por meio de plataforma digital

Ementa do Processo Disciplinar [E-5.389/2020](#): “Plataforma digital – cunho não jurídico – cadastro de advogados – vedação ética – prestação de serviços jurídicos – atividade privativa de advogados e de sociedades de advogados – publicidade – possibilidade – observância de normas éticas aplicáveis a qualquer outro meio de divulgação e publicidade – proibição à captação de clientela – intermediação e conciliação da relação advogado-cliente em plataforma digital – impossibilidade – relação que não se caracteriza como consumerista – exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização – potencial quebra de sigilo profissional. A oferta de serviços jurídicos não pode se dar em conjunto com a disponibilização de serviços de outra natureza, em especial por meio de plataforma não específica da categoria profissional. Haveria inequívoca captação indevida de clientela. A publicidade é admitida em plataformas digitais, observados limites éticos, moderação e discrição por parte do advogado, para o fim de garantir o caráter meramente informativo, o bom senso e sobriedade ínsitos à advocacia, como também o sigilo das informações que lhe foram confiadas por seus clientes, evitando-se a mercantilização da profissão e a captação indevida de clientela. A relação advogado-cliente não configura relação de consumo, não se qualificando como apta a ser objeto de conciliação ou mediação em ambientes físicos ou virtuais, de cunho não jurídico, para de reclamações de consumidores. O papel moderador exercido pela plataforma digital implicaria compartilhamento de informações potencialmente incompatível com o sigilo profissional.”

[Acesse aqui](#)





Possibilidade de estagiário regularmente inscrito visitar unidade prisional desacompanhado de profissional habilitado

Ementa do Processo Disciplinar [E-5.388/2020](#): “Estagiário – estagiário de direito devidamente inscrito nos quadros da OAB – visita à unidade prisional desacompanhado de advogado – possibilidade desde que com autorização expressa do advogado constituído. O Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu Capítulo IV, trata das diretrizes relacionadas ao Estágio Profissional, sendo que o artigo 29 traz os atos de advocacia que podem ser subscritos por estagiários devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, dentre eles está o parágrafo 2º que diz: “ Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado”. Vale ressaltar que alguns Estados da nossa Federação já editaram regulamentos permitindo expressamente a possibilidade de comparecimento de estagiário de direito para entrevista com presos. Portanto, o estagiário, desde que, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), devidamente autorizado pelo advogado constituído e munido da procuração/substabelecimento àquele outorgada podem adentrar a qualquer Unidade Prisional desacompanhado de advogado.”

[Acesse aqui](#)

Aplicação de censura em razão da extinção de processo judicial por inércia de advogado

Ementa do Processo Disciplinar [13/2017](#): “Prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio. Advogada intimada para manifestação que não cumpre a ordem judicial. Ação julgada extinta sem apreciação do mérito. Contratação de outro profissional para levantamento dos depósitos judiciais. Infração caracterizada. Art. 34, IX, Lei 8.906/94. Pena de censura sem conversão em razão dos antecedentes.”

[Acesse aqui](#)

Condenação disciplinar exige prova da infração

Ementa [PD.18017R0000572016](#): “Conduta incompatível com a dignidade da advocacia – Inexistência de provas – Advogado que rasgou guia de levantamento no balcão do ofício judicial – documento que já se encontra em seu poder após o levantamento e que deveria ser refeito após recusa da instituição bancária por divergência de informações – Infração ética não configurada.”

[Acesse aqui](#)





Poderes atribuídos em procuração se extinguem com a morte do outorgante

Ementa [PD.20R0001612018](#): “Violação ética consubstanciada na aceitação de procuração de quem já tenha patrono constituído. Inocorrência. Com a morte do autor da demanda, encerra-se o mandato outorgado ao antigo patrono. Procuração outorgada pelos herdeiros à advogada representada não viola o preceito ético insculpido no artigo 14, do CED. Representação julgada improcedente.”

[Acesse aqui](#)



Urbanidade entre profissionais da Advocacia

Ementa [PD.20R0005372017](#): “Falta de dever de urbanidade. O advogado que encaminha missiva eletrônica com dizeres ofensivos incorre na violação ao dever ético de manter o respeito e a consideração nas relações com os colegas. Infração ética configurada.”

[Acesse aqui](#)

Restituição de valores apropriados não impede a punição, mas apenas a prorrogação da suspensão

Ementa [PD.18R0000842016](#): “Locupletação à custa do cliente, prestação de contas realizada após ajuizamento de ação judicial e instauração de processo disciplinar. Procedência. Vasta documentação comprovando a cobrança excessiva de honorários. Devolução de valores após acionado judicialmente e após instauração de processo disciplinar impede de prorrogação da pena, mas não traz a absolvição. Reincidência de infração dos incisos XX e XXI, do artigo 34, do Estatuto da Advocacia e da OAB, aplica-se a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, com fulcro no § 1º, incisos I e II, do artigo 37 e multa de 5 (cinco) anuidades, previsto no artigo 39, do mesmo dispositivo legal.”



[Acesse aqui](#)